



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125770 - SC (2022/0143648-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROMARIO VALCANIA BUTTI (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ILICITUDE DAS PROVAS. DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO.

I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*, o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015.

II - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1003, § 6º, do diploma processual.

III - Eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso.

IV - Segundo entendimento pacífico nesta Corte Superior, iniciado o prazo recursal penal, o seu curso não se interrompe nem se suspende por força de feriado ou de suspensão do expediente forense, a não ser quando coincidente com o termo final, caso em que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

V - As informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais.

VI - É intempestivo o recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

VII - No caso, o ora agravante fora intimado a respeito do teor do acórdão proferido em sede de apelação em **9/12/2021** (fl. 335), iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial em **10/12/2021** (sexta-feira). Assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias teria como prazo fatal **24/12/2022**, o qual prorrogou-se automaticamente para o primeiro dia útil posterior, dia **7/1/2022** (sexta-feira). No entanto, o recurso especial foi interposto somente em **25/1/2022** (fl. 336), **sendo manifesta a sua intempestividade**.

VIII - É descabido postular a concessão de **habeas corpus de ofício**, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125770 - SC (2022/0143648-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROMARIO VALCANIA BUTTI (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ILICITUDE DAS PROVAS. DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO.

I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*, o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015.

II - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1003, § 6º, do diploma processual.

III - Eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso.

IV - Segundo entendimento pacífico nesta Corte

Superior, iniciado o prazo recursal penal, o seu curso não se interrompe nem se suspende por força de feriado ou de suspensão do expediente forense, a não ser quando coincidente com o termo final, caso em que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

V - As informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais.

VI - É intempestivo o recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

VII - No caso, o ora agravante fora intimado a respeito do teor do acórdão proferido em sede de apelação em **9/12/2021** (fl. 335), iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial em **10/12/2021** (sexta-feira). Assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias teria como prazo fatal **24/12/2022**, o qual prorrogou-se automaticamente para o primeiro dia útil posterior, dia **7/1/2022** (sexta-feira). No entanto, o recurso especial foi interposto somente em **25/1/2022** (fl. 336), **sendo manifesta a sua intempestividade.**

VIII - É descabido postular a concessão de **habeas corpus de ofício**, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Agravo regimental **desprovido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROMARIO VALCANAIA BUTTI** contra decisão que **conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial** (fls. 535-537).

Informam os autos que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de **4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto**, além de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, e de **1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto**, além de 10 (dez) dias multa, no mínimo legal, em razão da prática, respectivamente, dos delitos previstos nos **artigos 33, caput, da Lei n.**

11.343/06, e 12 da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69 do CP (fls. 183-191).

Em segunda instância, o eg. Tribunal de origem, **por unanimidade, afastou a matéria preliminar e negou provimento** ao recurso da Defesa, mas **reduziu, de ofício**, a pena de multa para o total de 400 (quatrocentos) dias-multa (fls. 310-328). Eis a ementa do v. acórdão (fls. 326-328):

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO QUE EXCETUA A SUA INVIOABILIDADE. EXCEÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL. CRIME PERMANENTE. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA, E, EM BUSCA PESSOAL, LOCAZIDADOS NARCÓTICOS. ACESSO À RESIDÊNCIA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA.

PLEITO ABSOLUTÓRIO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. POLICIAIS MILITARES QUE DURANTE RONDAS EM LOCAL APONTADO COMO UTILIZADO PARA A VENDA DE ENTORPECENTES, ABORDARAM O APELANTE NA POSSE DE CRACK E COCAÍNA SEPARADAS EM PORÇÕES INDIVIDUAIS PRONTAS PARA O VIL COMÉRCIO. CONFISSÃO INFORMAL AOS AGENTES DA PRÁTICA DO COMÉRCIO PROSCRITO, INCLUSIVE DA EXISTÊNCIA DE MAIS DROGAS EM SEU IMÓVEL. DILIGÊNCIA ATÉ O LOCAL. APREENSÃO DE MAIS TÓXICOS DA MESMA NATUREZA, TAMBÉM SEPARADOS EM PORÇÕES INDIVIDUAIS, ALÉM DE MAIS DE 2KG (DOIS QUILOS) DE MACONHA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS AGENTES PÚBLICOS. CRIME DE MERA CONDUTA CONFIGURADO COM A PRÁTICA DE QUALQUER DAS AÇÕES DESCRITAS NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

POSSE DE ARMA DE FOGO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. INVIABILIDADE. SUPOSTAS AMEAÇAS SOFRIDAS PELO APELANTE QUE NÃO ATUAM COMO CAUSA JUSTIFICANTE DE SUA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DEMONSTRA PERIGO ATUAL APTO A LEGITIMAR A POSSE ILEGAL DE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTE.

DOSIMETRIA. ALMEJADA A REDUÇÃO DA PENA

AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SOB O ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA QUE DEVE OBEDECER AOS LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS FIXADOS PELO LEGISLADOR. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO TAMBÉM PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.

PRETENDIDA ELEVÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGA QUE SEQUER AUTORIZARIAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (1/5) EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL.

DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO EM RELAÇÃO À MULTA-TIPO. AJUSTE OPERADO, DIANTE DA PRESENÇA DE SUAS ATENUANTES.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DO SEMIABERTO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, CP, E O ABERTO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO, SENDO INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO, EX VI DO ART. 69, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 44 DO CP.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. MANTIDA A CAUTELAR, POSTO QUE OS FUNDAMENTOS FORAM DEVIDAMENTE AVALIADOS NO MOMENTO ADEQUADO E REFORÇADOS PELAS PROVAS COLACIONADAS, QUE DERAM CONTA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRIME, POSITIVANDO O DECRETO CONDENATÓRIO. MANIFESTO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE ENTERPECENTES APREENDIDA (COCAÍNA, CRACK E MACONHA) GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA A APONTAR A PERICULOSIDADE DO SEGREGADO. CIRCUNSTÂNCIAS A INDICAR HABITUALIDADE NA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, I E II, DO CPP E PRESENÇA DOS

REQUISITOS DO ART. 312 DO ALUDIDO DIPLOMA PROCESSUAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. OUTROSSIM, APELANTE QUE RESPONDEU PRESO TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. NÃO HÁ FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EM TESE COMETIDO, DIANTE DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 502 GRAMAS DE MACONHA E 130 GRAMAS DE CRACK. [...] 2. RECURSO IMPROVIDO (RHC 33.056/TO, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 06/11/2012, DJE 05/12/2012, GRIFOU-SE).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Interposto **recurso especial** (fls. 337-360), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, o insurgente alegou, além de divergência jurisprudencial, a **violação dos artigos 157 e 240, § 1º, do CPP**, sob argumento de que as provas que embasaram a condenação do ora agravante são ilícitas, porquanto obtidas por meio de violação de domicílio; e aos **artigos 33, § 2º, c, 44 e 65, todos do CP, e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, aos fundamentos de que a fixação do regime semiaberto amparou-se na gravidade abstrata do delito, de que, na segunda etapa da dosimetria, a pena deveria ter sido reduzida a patamar aquém do mínimo legal, já que o enunciado sumular n. 231/STJ carece de amparo legal, bem como de que incorreram as instâncias de origem em **bis in idem**, já que o vetor quantidade e variedade das drogas foi utilizado para aumentar a pena-base e modular a fração do tráfico privilegiado.

A fim de amparar as teses expendidas, colacionou diversos acórdãos prolatados por este Superior Tribunal de Justiça, os quais militam, em tese, em prol do pleito defensivo.

Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso especial para reconhecer a vulneração dos dispositivos tidos como violados. Ademais, subsidiariamente, requereu a concessão, em favor do insurgente, de **habeas corpus**, de ofício.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 391-405), sobreveio juízo **negativo** de admissibilidade fundado na **intempestividade** do apelo raro (fls. 445-449).

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **não conhecimento** do agravo em recurso especial (fls. 518-521), consoante os termos da seguinte ementa (fl. 518):

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO LOCAL DE PRAZO RECURSAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA BASEADA NAS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO EM MATÉRIA PENAL. ARGUMENTOS DO RECORRENTE INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."

Nesta Corte Superior, **o agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial** (fls. 535-537).

Neste regimental, o agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do apelo nobre (fls. 544-551).

Pondera que, *"a despeito da conclusão exarada, os argumentos não merecem prosperar. Conforme devidamente delineado, sobre tais aspectos, não desconhece a defesa que os prazos penais são contados sem pausa, levando em consideração os finais de semanas, feriados, entre outros. Contudo, igualmente é sabido que, quando comprovada a existência de recesso forense adotado pelo Tribunal local e a sua respectiva abrangência no caso concreto, é admissível a interposição nesse interregno"* (fl. 547).

Argumenta que *"acredita-se estar devidamente comprovada a existência de recesso forense cujos limites foram adequados pelo Sodalício deste Estado e respeitados pelo agravante. Resta que o prazo abriu para a defesa em 10/12/2021 e o recurso foi protocolado em 25/01/2022, isto é, somando-se os 10 (dez) dias transcorridos até o dia 20/12/2021 com os outros 5 (cinco) que se passaram após o fim da suspensão (20/01/2022), tem-se os 15 (dias) previstos legalmente para a interposição"* (fl. 549).

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja examinado e integralmente provido. Subsidiariamente, reitera o pedido de concessão de **habeas corpus**, de ofício.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com efeito, tem-se que **o recurso especial não merece ser conhecido**, porquanto se mostra manifestamente **intempestivo**.

Confira-se, a propósito, excerto da r. decisão de admissibilidade do apelo nobre (fl. 446-449, grifei):

"2. O prazo para interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, como se sabe, é comum de 15 (quinze) dias, conforme disposição do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o qual deve ser computado de forma contínua e não se interrompe por férias, domingo ou feriado, por se tratar de matéria processual penal, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

Nesse sentido, mesmo com a vigência do novo Código Processual Civil, a contagem do prazo em matéria processual penal continua observando as regras inseridas no art. 798 do Código de Processo Penal, e não aquelas previstas no art. 219 do Código de Processo Civil.

Ou seja, a contagem de prazo em dias úteis (art. 219 do novo Código de Processo Civil) não se aplica ao recurso interposto contra acórdão que trata de matéria penal, tendo em vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto, motivo pelo qual o cômputo do interregno para a interposição do reclamo extraordinário é realizada em dias corridos.

[...]

Importante ainda ressaltar, embora este Egrégio Tribunal Catarinense, por meio da Resolução n. 23, de 17 de novembro de 2021, tenha suspenso os prazos judiciais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2021 e 20 de janeiro de 2022, os prazos processuais em matéria penal, em razão da regra contida no art. 798, caput, do Código de Processo Penal não estão contidos na referida suspensão.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, entende que " [...] não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a justiça criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro" (AgRg no REsp 1828089/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 1.10.2019).

Dessa forma, considerando que a matéria atribuída ao reclamo é penal, deve ser observado o prazo previsto no art. 798 do Código de Processo Penal para a interposição do recurso, de modo que "uma vez iniciado o prazo do recurso criminal, e

este se estender durante o recesso forense, sua contagem se efetiva de forma contínua e peremptória, sem qualquer interrupção ou suspensão, apenas sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso encerrado seu termo no decorrer do aludido período" (AgRg no AREsp 1284680/AM, Rel. Mina. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 19.02.2019).

[...]

*Outrossim, no que tange às informações registradas pelo sistema Eproc, por analogia, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, **deve-se ressaltar que "As informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais"** (AgInt no AREsp 1739483/MT, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 7.12.2020, DJe 16.12.2020).*

[...]

Assim, na hipótese em tela, verifica-se que a intimação do julgamento do acórdão recorrido ocorreu na quinta-feira do dia 9.12.2021 (Evento 35), pelo que o início da contagem do prazo recursal se deu em 10.12.2021 (sexta-feira) e esgotou-se em 7.1.2022 (sexta-feira – primeiro dia útil após o término do recesso forense).

Deste modo, verificado que o reclamo especial foi protocolizado somente em 25.1.2022 (Evento 36), a respectiva interposição revela-se intempestiva."

Inicialmente, cumpre destacar que a contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*, o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015.

Sobre o tema, ressalto, ainda, que a **Corte Especial**, no julgamento do AREsp 957.821/MS, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do **CPC de 2015**, em respeito à regra contida no **art. 1003, § 6º, do diploma processual**.

Eis o teor da ementa do julgado acima citado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operandose, em consequência, a coisa julgada.

6. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Raul Araújo**, Relª. p/ Acórdão Minª. **Nancy Andrichi**, DJe de 19/12/2017).

Assim, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO NATALINO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.

2. Assim, diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, torna-se necessário aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local sobre a suspensão de seus prazos recursais, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal. Precedentes do STJ.

3. A eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo, não servindo para tanto, a juntada de cópias de páginas extraídas da rede mundial de computadores. Precedentes.

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AREsp n.

1.294.816/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 31/10/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ACLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. PRAZO LEGAL DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil - CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão." (AgRg nos EDcl no AREsp 1279278/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019)

3. No caso, o acórdão do agravo regimental foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 18.12.2018, considerado publicado em 19.12.2018, e os aclaratórios foram opostos somente em 4.2.2019, sendo, portanto, intempestivos.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.207.246/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/06/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, a aferição da tempestividade dos recursos interpostos na vigência do novo Código de Processo Civil, na hipótese de feriado local, deverá ser comprovada mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC e art. 798 do CPP.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.151.522/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/09/2018, grifei).

Ademais, quanto ao **punctum saliens** da presente irresignação, cumpre apenas repisar que, segundo entendimento pacífico nesta Corte Superior, **iniciado o prazo recursal penal, o seu curso não se interrompe nem se suspende por força de feriado ou de suspensão do expediente forense, a não ser quando coincidente com o termo final, caso em que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.**

Nesse sentido e em reforço:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 220 DO CPC, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 244/2016 DO CNJ, AOS PROCESSOS CRIMINAIS. PRAZO COMPUTADO NOS MOLDES DO ART. 798 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.)

2. Em consonância com o regramento do art. 798, caput e § 3º do Código de Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, o "recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão" (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.)

3. No caso, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foi intimada do v. acórdão recorrido em 14/12/2018, sendo o recurso especial somente interposto em 8/02/2019. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal, e considerando a prerrogativa do prazo em dobro concedida à Defensoria Pública

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.612.424/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de

18/06/2020, grifei).

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. PENAIS. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil - CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.

2. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

3. Verifica-se que a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 19/12/2018 (fls. 236/237), com início do prazo em 20/12/2018 e término em 24/12/2018, prorrogado para o primeiro dia útil em 07/01/2019, e o presente recurso somente foi interposto em 24/1/2019 (fls. 241/250), quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

4. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp n. 1.408.772/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/02/2019, grifei).

Registra-se, ainda, que apesar das informações registradas pelo sistema Eproc, entende este Sodalício que as informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais. (AgInt no AREsp n. 1.739.483/MT, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 16/12/2020).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, quando há intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça eletrônico, o prazo recursal começa a fluir a partir da data da última, já que

substitui outros meios de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

*2. Sendo a defesa intimada do acórdão recorrido em 13/12/2019 e protocolizado o **recurso especial** em 22/1/2020, forçoso o reconhecimento da sua **intempestividade**, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c o 1.003, § 5º, e 1.042, do Código de Processo Civil, e também do art. 798 do Código de Processo **Penal**.*

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.774.788/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 11/06/2021, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. Os prazos processuais ficaram suspensos a partir de 20 de dezembro de 2020 e voltam a fluir em 1º de fevereiro de 2021, em decorrência do disposto no art. 66, § 1º, da Lei Complementar n. 35/1979, e nos arts. 81 e 106 do Regimento Interno, exceto os prazos processuais em matéria **penal**, em razão da regra contida no art. 798, caput, do Código de Processo **Penal**. Logo, por se tratar de matéria **penal**, não houve suspensão dos prazos processuais, de modo que o agravo em **recurso especial** apresentado é intempestivo.*

*2. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.858.127/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/06/2021, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente, de modo que a data eventualmente sugerida pelo sistema processual eletrônico não o exime de interpor o **recurso** no prazo previsto em lei.*

2. O termo final do prazo recursal não está vinculado à data apresentada pelo sistema de peticionamento, competindo exclusivamente ao recorrente verificar se a referida data é adequada ou não à espécie processual por ele pretendida.

*3. A interposição do **recurso** a destempo não decorreu da*

*alegada informação equivocada prestada no sistema eletrônico (Projudi) do Tribunal a quo, porquanto, para evitar a pecha de **intempestividade** que maculou o **recurso especial**, bastava ter sido tomada a singela providência de juntar à citada peça processual cópia do Decreto Judiciário n. 488/2020, o que, na hipótese, deixou de ser realizado.*

*4. É intempestivo o **recurso especial** interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo **Penal**.*

*5. No caso, os Agravantes foram intimados quanto ao acórdão recorrido em 19/10/2020, e o **recurso especial** foi interposto em 04/11/2020, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.*

*6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "[...] em ações que tratam de matéria **penal** ou processual **penal**, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo **penal**" (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).*

*7. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a suspensão de expediente forense deve ser comprovada, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do **recurso**, o que não foi levado a efeito na hipótese dos autos.*

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.825.919/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 16/06/2021, grifei).

Nesse contexto, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso especial.

No caso, o ora agravante fora intimado a respeito do teor do acórdão proferido em sede de apelação em **9/12/2021** (fl. 335), iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial em **10/12/2021** (sexta-feira). Assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias teria como prazo fatal **24/12/2022**, o qual prorrogou-se automaticamente para o primeiro dia útil posterior, dia **7/1/2022** (sexta-feira). No entanto, o recurso especial foi interposto somente em **25/1/2022** (fl. 336), sendo manifesta a sua **intempestividade**.

No mesmo sentido, confira-se o teor do r. parecer do d. Subprocurador-Geral da República (fls. 519-520, grifei):

"A decisão agravada não conheceu do recurso especial, sob o fundamento da intempestividade recursal.

De fato, analisando-se detidamente o recurso especial em tela (fls. 337/360), verifica-se que a intimação do acórdão recorrido se deu em 09/12/2021 (quinta-feira - fl. 335), iniciando-se a contagem do prazo recursal no próximo dia útil seguinte, 10/12/2021 (sexta-feira), findando-se em 24/12/2021 (sexta-feira), prorrogando-se para o primeiro dia útil após o recesso judiciário, ou seja, dia 07/01/2022 (sexta-feira), nos termos do artigo 81, § 2º, inciso I, do RISTJ (alterado pelo artigo 2º da Emenda Regimental n. 16, de 2014).

Entretanto, o recurso foi protocolizado apenas em 25/01/2022 (fl. 336), quando já expirado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do artigo 994, VI, c/c os artigos 1.003, § 5º, 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do artigo 798 do Código de Processo Penal.

Daí o ora agravante pretende justificar a perda do prazo recursal na existência da Resolução 23/2021 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que teria suspenso os prazos processuais no âmbito desse tribunal no período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, "considerando a Resolução n. 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça; os arts. 215 e 220 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015" (fl. 361).

Ocorre que os artigos que embasam a referida suspensão (arts. 215 e 220 do CPC/15) não se aplicam aos prazos processuais penais, porquanto continuam observando as regras insertas no artigo 798 do Código de Processo Penal em razão da especialidade da norma processual penal."

Por derradeiro, ressalta-se que é descabido postular a concessão de **habeas corpus de ofício**, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Corroboram:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do CPC/2015).

II - Na hipótese, conforme a disciplina do art. 1.030, I, b, § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado é o agravo interno previsto no art. 1.021 do mesmo diploma normativo ou o agravo regimental, disciplinado no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, quando se tratar de matéria penal.

III - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta eg. Corte Superior, "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016).

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1898696/SP, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 13/10/2021).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

II - Ademais, "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016).

*Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 1.760.437/SC, Quinta Turma, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 04/03/2021).*

"[...] 1. A teor do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício para que sejam supridas falhas na admissibilidade, uma vez que essa medida é concedida sponte propria pelo órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante (AgRg no AREsp

820.484/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 696.679/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/8/2016).

"[...] 2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0143648-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.125.770 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006913020218240007 50007407120218240007 50106071220218240000
50154415820218240000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMARIO VALCANAIA BUTTI (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMARIO VALCANAIA BUTTI (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.